SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122854 - SP (2025/0473514-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EMERSON DO NASCIMENTO BATILAN
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO PINHEIRO - SP356193
		MICHELE SILVA LOURENÇO - SP367481
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCÊNDIO QUALIFICADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de não conhecimento do recurso especial teve por fundamento a aplicação dos óbices das Súmulas n. 283 do STF e 7 do STJ, por reconhecer a deficiência na fundamentação recursal e por entender que a alteração das conclusões a que chegou o Tribunal de origem demandaria o reexame de provas vedado na via recursal em exame.

2. Nas razões do presente recurso, a parte agravante não enfrentou de maneira suficiente as questões que impediram a admissão do recurso especial, o que inviabiliza o conhecimento do agravo.

3. O não conhecimento do agravo em recurso especial, na espécie, decorre da ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por ausência de dialeticidade recursal.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59288091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:23
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: c6eaefbc-48fa-4e88-96dd-584266a9ceae

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59288091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:23
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: c6eaefbc-48fa-4e88-96dd-584266a9ceae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122854 - SP (2025/0473514-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EMERSON DO NASCIMENTO BATILAN
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO PINHEIRO - SP356193
		MICHELE SILVA LOURENÇO - SP367481
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCÊNDIO QUALIFICADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de não conhecimento do recurso especial teve por fundamento a aplicação dos óbices das Súmulas n. 283 do STF e 7 do STJ, por reconhecer a deficiência na fundamentação recursal e por entender que a alteração das conclusões a que chegou o Tribunal de origem demandaria o reexame de provas vedado na via recursal em exame.

2. Nas razões do presente recurso, a parte agravante não enfrentou de maneira suficiente as questões que impediram a admissão do recurso especial, o que inviabiliza o conhecimento do agravo.

3. O não conhecimento do agravo em recurso especial, na espécie, decorre da ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por ausência de dialeticidade recursal.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por E. DO N. B. contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59413906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:19
Código de Controle do Documento: 6331d319-1e54-463d-9fac-1a712f947375

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 5 anos, 2 meses e 29 dias de reclusão em regime inicial semiaberto e do pagamento de 16 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 250, § 1º, II, *a*, do Código Penal.

Alega que o recurso especial não veicula ofensa constitucional, mas controvérsia sobre interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais (arts. 149 do CPP e 26 do CP), de modo que o fundamento de inadequação não subsiste.

Afirma que o especial expôs, de forma objetiva, os dispositivos federais apontados como violados e enfrentou os fundamentos determinantes do acórdão recorrido, afastando os óbices de ausência de fundamentação suficiente e de não impugnação de todos os fundamentos.

Sustenta que a controvérsia é eminentemente jurídica e não demanda revolvimento do conjunto probatório, pois busca apenas a correta subsunção dos arts. 149 do CPP e 26 do CP ao quadro fático já reconhecido, razão pela qual não incide a Súmula n. 7 do STJ

Aduz negativa de prestação jurisdicional, por omissão do Tribunal de origem em analisar aspectos essenciais da demanda relativos ao incidente de insanidade mental, o que violaria o direito de acesso à justiça e exigiria o conhecimento do especial (fls. 279-281).

Pondera que o TJSP extrapolou o juízo de admissibilidade ao adentrar no mérito do especial, usurpando competência deste Superior Tribunal e impedindo indevidamente o processamento do recurso.

Defende que houve violação dos arts. 149 do CPP e 26 do CP, insistindo na necessidade de exame pericial ou, ao menos, no reconhecimento da semi-imputabilidade, e requer o processamento do especial.

Entende ser possível, no recurso especial, a revaloração de provas já delineadas pelas instâncias ordinárias, distinguindo-a do reexame vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Requer o provimento do agravo, com a consequente admissão e processamento do recurso especial.

Em contrarrazões, o recorrido alega o não conhecimento do agravo por ausência de impugnação específica (Súmula n. 182 do STJ), além de defender a manutenção dos óbices da fundamentação deficiente (art. 1.029 do CPC e

Documento eletrônico VDA59413906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:19
Código de Controle do Documento: 6331d319-1e54-463d-9fac-1a712f947375

Súmula n. 284 do STF), do não enfrentamento de todos os fundamentos (Súmula n. 283 do STF), da inadequação para a matéria constitucional e do reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ) (fls. 290-295).

Parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento do agravo, por ausência de impugnação suficiente (Súmula n. 182 do STJ); se conhecido, para não conhecer do recurso especial, ante a inadequação para análise de dispositivos constitucionais e a incidência da Súmula n. 7 do STJ nas teses sobre insanidade e semi-imputabilidade (fls. 315-319).

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o recurso especial foi inadmitido por aplicação dos seguintes fundamentos: (i) inadequação da via especial para exame de dispositivos da Constituição Federal; (ii) falha de fundamentação, por não terem sido devidamente atacados todos os argumentos do aresto, com aplicação da Súmula n. 283 do STF e referência ao art. 1.029 do CPC (fl. 271); e (iii) incidência da Súmula n. 7 do STJ, por demandar reexame de fatos e provas (fls. 271-272).

Porém, as razões do agravo em recurso especial não enfrentam, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos referidos, não bastando, para tanto, a mera menção a cada um deles, pois, para atendimento do princípio da dialeticidade, devem ser demonstradas, de modo concreto, as razões pelas quais a decisão recorrida deveria ser reformada.

Quanto à inadequação para exame de matéria constitucional, verifica-se que o despacho de inadmissibilidade registrou ser "contrariedade à Constituição Federal" tema próprio de recurso extraordinário (fls. 270-271), com a seguinte passagem: "A alegação de violação a princípios e dispositivos constitucionais não pode ser apreciada em sede de recurso especial, uma vez que o exame de matéria é de competência do Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna." (fl. 271).

Quanto à Súmula n. 283 do STF e à falha de fundamentação (art. 1.029 do CPC), a decisão consignou que "não foram devidamente atacados todos os argumentos do aresto" (fl. 271), com a transcrição: "não foram infirmados todos os fundamentos do acórdão recorrido […] Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal" (fl. 271). No agravo, o recorrente limitou-se a afirmar,

Documento eletrônico VDA59413906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:19
Código de Controle do Documento: 6331d319-1e54-463d-9fac-1a712f947375

de forma genérica, que “foram enfrentados os fundamentos determinantes da decisão” e que “delineou de forma objetiva os dispositivos de lei federal violados” (fl. 278), sem demonstrar, com cotejo concreto, quais fundamentos autônomos do acórdão teriam sido abrangidos.

No que diz respeito ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, a decisão agravada acentuou a vedação ao “reexame de fatos e provas” (fls. 271-272), com registro de que, para afastar as conclusões das instâncias ordinárias, seria “providência vedada na via eleita” (fl. 272). Embora o agravo sustente que a matéria é “eminentemente jurídica” e defenda a “revaloração”, o parecer do MPF explicita que o Tribunal de origem decidiu, de forma fundamentada, pela ausência de “dúvida […] sobre a capacidade mental do agravante, nos termos do art. 149 do CPP” (fls. 317-318), concluindo: “Alterar a conclusão do Tribunal estadual, de que não há dúvida sobre a higidez mental, demandaria reexame de fatos e provas, vedado […] Súmula 7/STJ.” (fl. 318).

Como se constata, a efetiva impugnação dos fundamentos que levaram o Tribunal de origem a inadmitir o recurso especial exigia o expresso e efetivo enfrentamento de cada um dos respectivos fundamentos, sem o que não se pode cogitar do desacerto da decisão agravada.

Aplica-se, em consequência, a conclusão prevista na Súmula n. 182 do STJ, que estabelece que: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

A propósito (destaquei):

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE MAIS DE 7 KG DE COCAÍNA. CONDENAÇÃO. ESPECIAL INADMITIDO. RAZÕES GENÉRICAS QUE REAFIRMAM QUESTÕES DE MÉRITO SEM IMPUGNAR DE MODO ESPECÍFICO OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ TAMBÉM AO REGIMENTAL.
> **1. O agravante não rebateu, de modo eficiente, o fundamento utilizado na decisão agravada, atraindo, novamente, a incidência da Súmula 182/STJ ao presente regimental.**
> 2. Como tem reiteradamente decidido esta Corte Superior, em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos (AgRg no AREsp n. 1.262.653/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Dje 30/5/2018).

Documento eletrônico VDA59413906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:19
Código de Controle do Documento: 6331d319-1e54-463d-9fac-1a712f947375

3. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 2.266.496/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO E DE PRINCÍPIO CONTIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão combatida, ônus da parte recorrente, atrai a incidência dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 desta Corte. Precedentes.
2. Ademais, "A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos. Incidência da Súmula n. 182, STJ" (AgRg no AREsp n. 2.364.703/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023).
3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "É defeso a esta Corte Superior de Justiça levar a efeito exame de pretensa afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, mesmo com o fito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.395.707/PR, relator Ministro Teodoro Silva, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024, grifei.) 4. Como cediço, "Descabe postular HC de ofício, em sede de regimental, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial. O deferimento ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, inexistente na hipótese" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.415.816/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).
5. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 2.405.739/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. *HABEAS CORPUS DE OFÍCIO*. BURLA À INADMISSÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelo recorrente, apontando o óbice da Súmula 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA59413906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:19
Código de Controle do Documento: 6331d319-1e54-463d-9fac-1a712f947375

2. Não obstante, neste agravo regimental, a parte agravante limita-se a afirmar, de modo genérico, que impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, deixando, novamente, de atacar os fundamentos da decisão agravada.
3. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, o que é o caso.
4. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 2.513.329/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ÓBICE NÃO ATACADO NO REGIMENTAL. NOVA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada é requisito para o conhecimento do agravo regimental.
2. No caso em tela, o agravo em recurso especial deixou de impugnar efetiva e concretamente todos os fundamentos de inadmissibilidade, carecendo da devida refutação a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ.
3. No presente regimental, a defesa afirma que o recurso especial teria apontado de forma clara a interpretação diversa dada aos dispositivos apontados como violados, comprovando a divergência existente entre a decisão proferida no caso com a orientação dos Tribunais. Alega, ainda, que não teria entrado em rediscussão probatória.
4. A argumentação dispensada pela parte não dialoga com as razões de decidir da Presidência desta Corte. Registre-se que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial e a parte versa sobre o recurso especial.
5. Nestas condições, a defesa não impugnou especificamente o óbice aplicado (Súmula n. 182 do STJ), de maneira que o recurso apresentado é incapaz de demonstrar o equívoco da decisão contra a qual se insurge, mantendo-a incólume. Incidência, novamente, da Súmula n. 182 do STJ.
6. No tocante ao pleito de *habeas corpus* de ofício, salienta-se que esta Corte Superior entende, com lastro nos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do Código de Processo Penal - CPP, que a concessão de ordem ocorre por iniciativa do julgador quando constatada flagrante ilegalidade, não vislumbrada, de plano, na hipótese. Precedentes.
7. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA59413906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:19
Código de Controle do Documento: 6331d319-1e54-463d-9fac-1a712f947375

(AgRg no AREsp n. 2.497.395/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024.)

O não conhecimento do agravo em recurso especial, na espécie, decorre da ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por falta de dialeticidade recursal.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59413906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:19
Código de Controle do Documento: 6331d319-1e54-463d-9fac-1a712f947375

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0473514-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.122.854 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15026710320208260007 15027707020208260007

EM MESA JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EMERSON DO NASCIMENTO BATILAN
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO PINHEIRO - SP356193
ADVOGADA	:	MICHELE SILVA LOURENÇO - SP367481
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Incêndio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59229748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:32:42
Código de Controle do Documento: EA2DB953-83F2-4D15-951A-56E40872B56C